

Reserva de bens - Plano de partilha - Apresentação pela inventariante - Vista aos investigantes - Possibilidade

Ementa: Reserva de bens. Plano apresentado pela inventariante. Vista aos investigantes. Possibilidade.

- A cumulação da investigação de paternidade com a petição de herança e reserva de quinhão hereditário é possível, tendo em vista que o que se almeja é a proteção dos bens referentes à herança até que seja exaurida a discussão acerca da real filiação dos peticionários. Assim, deve ser dada ciência aos inventariantes dos bens reservados pela inventariante, sem que isso configure instauração de nova lide dentro dos autos de inventário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0017.05.012693-1/002 - Comarca de Almenara - Agravantes: Espólio de C.F.C., apresentado p/ inventariante E.B.C.O. - Agravados: N.F.P. e outros - Relator: Des. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2008. - *Wander Marotta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de C.F.C., representado nos autos pela inventariante E.B.C. e outros, contra a r. decisão que determinou fosse dada vista aos demais herdeiros e aos investigantes N.F.P., N.F.P. e D.F.P. para se manifestarem sobre o plano de partilha e reserva de quinhões apresentados pela inventariante.

Afirmam os recorrentes, em síntese, que os agravados ajuizaram, no curso do processo de inventário, ação de investigação de paternidade contra o falecido, tendo o Juiz e este Tribunal determinado a reserva de bens até que haja solução da ação proposta nas vias ordinárias. Feita a reserva de bens determinada, foi apresentado o plano de partilha dos bens inventariados, não tendo o Magistrado, contudo, examinado a impugnação da entrada de estranhos no inventário do Sr. C. Afirma que os investigantes, agravados, não poderiam atuar nos autos do inventário, uma vez que a questão por eles suscitada é de alta indagação, que só pode ser examinada

nas vias ordinárias. De outro lado, não foi apreciado o pedido de cota dos agravantes, tendo a decisão atacada instaurado contraditório no processo de inventário, o que não se admite. Pedem seja reformada a decisão impugnada:

[...] que determina a intimação dos agravados para se manifestarem nos autos, determinando-se, ainda, que os mesmos sejam excluídos dos autos e remetidos para as vias ordinárias na forma da lei (f. 04).

Conheço do recurso.

Quando do exame do AI nº 1.0017.05.012693-1/001, verifiquei que, em 6 de julho de 1993, E.B.C. pediu a abertura do inventário de seu falecido marido, C.F.C. (f. 06/08 - AI nº 1.0017.05.012693-1/001), tendo sido nomeada inventariante (f. 09/10 - AI nº 1.0017.05.012693-1/001).

Contudo, em 22.07.1999, N.F.P.A., N.F.P. e D.F.P.P., ora agravados, ajuizaram uma ação de investigação de paternidade, c/c petição de herança, contra os herdeiros e sucessores de C., pedindo:

[...] o sobrestamento do processo de inventário [...] até que seja julgada e elucidados os fatos aventados na ação de verificação de paternidade (f. 13/14 - AI nº 1.0017.05.012693-1/001).

O ilustre Juiz indeferiu “[...] o pedido de suspensão do feito ante a desnecessidade”, mas determinou a reserva dos possíveis quinhões dos investigantes, a fim de garantir eventuais direitos hereditários, tendo sido essa decisão confirmada por este Tribunal.

Contudo, insurgem-se os agravados contra a petição de f. 71/72 (f. 14/15-TJMG), que, segundo afirmaram em 26.08.1999, jamais poderia ter sido juntada aos autos.

Ora, essa petição - e o pedido de f. 20-v. (84-verso dos autos originais) - tinha por objetivo apenas o sobrestamento dos autos do inventário até que fosse julgada a ação de investigação de paternidade, já decidida a questão quando do julgamento do AI nº 1.0017.05.012693-1/001.

De outro lado, não há nenhuma ilegalidade na decisão atacada, que determina seja dada vista aos herdeiros e aos investigantes do plano de partilha e da reserva de quinhões feitos pela agravante conforme determinação judicial, podendo os agravados discordar da reserva feita.

Como ficou ressaltado, a cumulação da investigação de paternidade com a petição de herança e reserva de quinhão hereditário é possível, tendo em vista que o que se almeja é a proteção dos bens referentes à herança até que seja exaurida a discussão acerca da real filiação dos peticionários. E deve ser dada ciência aos

inventariantes dos bens reservados pela inventariante, sem que, com isso, configure instauração de nova lide dentro dos autos de inventário.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...